AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.426 - SP (2019/0074010-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ADILSON SILVA
REPR. POR	:	ANTONIA ITA DE LIMA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO(S) - SP096057 LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO - SP359062
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA COM BASE EM ACORDO COLETIVO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Adilson Silva em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 337):

> Servidor aposentado da extinta FEPASA Pretensão de aplicação dos índices do IPC de março e abril de 1990, ou seja, de 84,93% e 44,80% - Inadmissibilidade Precedente desta Colenda Câmara Sentença de improcedência da ação Desprovimento do recurso do autor, com observação.

Os embargos de declaração apresentados na origem não foram acolhidos.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do art. 6º da LINDB, uma vez que tem direito adquirido à correção monetária pelos índices do IPC referente aos meses de março e abril de 1990, tendo em vista o respaldo da Lei n. 7.738/1989 (que não foi revogada pela Lei n. 8.030/1990).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls.418/433.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que (e-STJ fl. 440): "[...] assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial."

Nas razões do agravo, o recorrente

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 464/470.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se que inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois conforme depreende-se dos autos, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada (qual seja: diferenças salariais a partir do reajuste cálculo com base no IPC), resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) possuem contornos nitidamente constitucionais, motivo pelo qual não podem ser objeto de recurso especial.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 704.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. USUÁRIO DO PLANO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULAS NºS. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 6º DA LICC). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, CUJO JULGAMENTO É AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> [...]
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte. Precedentes.
> [...]

> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 10/08/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator